



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725980/2012-41
RESOLUÇÃO	3003-000.434 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Autoridade de Origem verifique a autenticidade do pagamento efetuado em agosto/2010, referente a entrada do parcelamento nº 10680.006689/92-47, por meio do DARF juntado à fl.159 (7.225,83UFIR), e se foi levado em consideração no cômputo dos cálculos efetuados. Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 07-43.426, de 13/02/2019**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a negativa do crédito ora pleiteado.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp), por meio das quais a interessada informa crédito do Programa de Integração Social (PIS), reconhecido em ação judicial transitada em julgado (Processo nº 1997.38.00047098-0), referente a recolhimentos efetuados pelo contribuinte de junho/92 a dezembro/96, a título de parcelamento de débitos, no valor de R\$ 2.782.104,96, consolidado em outubro/2010.

As compensações são as que seguem:

Quadro 1

PER/DCOMP	CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
28746.61419.081010.1.3.57-5111	2.782.104,96	179.617,58	ANÁLISE SUSPensa
09953.44800.151010.1.3.57-6057	2.782.104,96	67.957,94	ANÁLISE SUSPensa
38200.14117.201010.1.3.57-9070	2.782.104,96	65.514,57	ANÁLISE SUSPensa
17649.85020.261010.1.3.57-8745	2.782.104,96	378,09	ANÁLISE SUSPensa
38248.65509.281010.1.3.57-1705	2.782.104,96	88.892,42	ANÁLISE SUSPensa
16331.48809.111110.1.3.57-0107	2.782.104,96	1.402.802,44	ANÁLISE SUSPensa
18374.96978.171110.1.3.57-0326	2.782.104,96	2.135,59	ANÁLISE SUSPensa
35800.72281.191110.1.3.57-0310	2.782.104,96	45.936,18	ANÁLISE SUSPensa
24524.22972.301110.1.3.57-1980	2.782.104,96	80.006,42	ANÁLISE SUSPensa
28337.75158.091210.1.3.57-7070	2.782.104,96	874.893,01	ANÁLISE SUSPensa

À exceção da última compensação listada, conforme consta das bases de dados da RFB (sistema Sief-Web), todas as demais foram totalmente homologada, restando inadimplidos os débitos abaixo:

Contribuinte: 17.185.786/0001-61 - CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

Trabalho: 003/12 - Compensação Crédito PIS consolidado 311295 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03

Débitos não parcelados (continuação)

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
17.185.786/0001-61	09/12/2010	5979 PIS/PASEP	2-11/2010	15/12/2010	R\$	58,50		10680.725981/2012-95	0,00
17.185.786/0001-61	09/12/2010	2172 COFINS	11/2010	24/12/2010	R\$	654.338,96		10680.725981/2012-95	444.085,40
17.185.786/0001-61	09/12/2010	8109 PIS/PASEP	11/2010	24/12/2010	R\$	141.773,43		10680.725981/2012-95	141.773,43
17.185.786/0001-61	09/12/2010	0561 IRRF	11/2010	20/12/2010	R\$	48.213,67		10680.725981/2012-95	48.213,67

Relata a autoridade fiscal que a empresa, enquanto prestadora de serviço, teve reconhecido o direito de recolher a Contribuição para o PIS na forma prescrita na Lei Complementar nº 07/70 e não na forma prevista nos Decretos-Leis 2.445 e 2449/88. Quanto à atualização dos indébitos, informa que a decisão do TRF determina que os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e que a decisão do STJ (Recurso Especial) se deu no sentido de que é aplicável a taxa Selic na restituição ou na compensação de

tributos, a partir da vigência da lei que determinou a sua incidência (art. 39 da Lei 9.250/95). Acrescenta que a decisão do STJ é taxativa ao ressaltar que a taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

Consta que, no entanto, a contribuinte efetuou seus cálculos em desacordo com a decisão judicial: tomou os valores em Ufir dos recolhimentos, convertendo-os em reais pela Ufir de 0,9108, ou seja, até 31/12/96, aplicando a taxa Selic a partir de 01/01/97, cumulada com juros de 1% a.m. até 31/12/96, contada a partir do mês do recolhimento.

A autoridade fiscal, então, com a utilização do “Sistema de Apoio Operacional” - Sapo, refez os cálculos em conformidade com a decisão judicial e com a legislação e instruções vigentes, ou seja, com atualização pela Ufir até 31/12/95 e Taxa Selic a partir de 01/01/96 sobre os recolhimentos efetuados a título de parcelamento no período de junho/92 a dezembro/96, chegando-se ao valor consolidado de **R\$ 2.158.648,83** em agosto/2010 (já deduzida a importância de 2.924,34 Ufir relativa aos débitos do Pis-repique dos exercícios de 1989 e 1990), sendo este o crédito reconhecido como passível de compensação.

A recorrente admite o equívoco nos cálculos no que se refere à incidência dos juros moratórios entre o período de cada pagamento indevido e o início do período da incidência da taxa Selic. E acrescenta que também não há o que se impugnar no que se refere aos valores apurados pela fiscalização para os períodos posteriores a 1995.

Já em relação aos valores apurados em Ufir até 31/12/1995, defende existir uma diferença a menor no valor de 113.831,86 Ufir. Nesse sentido, traz uma tabela onde demonstra os valores mensais em Ufir que diz serem os corretos, cujo somatório monta em 649.903,93 Ufir, enquanto o valor informado pelo autoridade fiscal foi de 536.072,07 Ufir, valor este que alega que nem mesmo foi precisamente demonstrada a “forma de cálculo”.

Conclui que, utilizando a mesma metodologia da RFB para quantificar o valor do crédito, teria direito a um saldo de crédito no valor de R\$ 332.040,83 (apurado em 08/2010) ou R\$ 333.682,21 (apurado em 10/2010). Sobre tal diferença, diz que a autoridade fiscal, sem qualquer justificativa razoável, não considerou os dois pagamentos a título de entrada dos antigos parcelamentos de junho e agosto de 1992, valores de 96.716,01 e 7.225,83 Ufir, respectivamente, os quais constam da planilha que acompanha pedido de habilitação, mas afirma que ainda que se incluam tais valores, as contas não batem, de modo que se impõe uma revisão na decisão.

No mais, em face da presente manifestação de inconformidade, pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, com fundamento artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96.

Pede o reconhecimento do crédito adicional apontado.

Analizando as razões de defesa, a 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

INDÉBITO. AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO.

A correção dos indêbitos far-se-á conforme disposto na decisão judicial, ou de acordo com as normas e instruções vigentes, na falta de tal definição pelo órgão judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

CRÉDITO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO.

São incluídos no cálculo do crédito pleiteado pelo contribuinte, por este informado como decorrente de pagamentos indevidos de débitos parcelados, os pagamentos que desta forma encontrem-se registrados nos bancos de dados da RFB.

CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte/pleiteante o ônus de comprovar a existência do pagamento indevido que deu origem ao crédito objeto de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repetindo as mesmas alegações postas na defesa inicial, relativo **a não inclusão dos recolhimentos de junho e agosto de 1992, em valores correspondentes a 96.716,01 e 7.225,83 Ufir**. Por conseguinte, requer a extinção do saldo remanescente do débito relativo ao DARF com Código de Receita 2172 (COFINS), valor principal de R\$ 461.660,72, eis que compensado com o crédito adicional cujo reconhecimento se requer.

Para comprovação do direito alegado, junta aos autos às fls.158/199, todos os DARF's e comprovantes de pagamento relativos ao caso sob análise, inclusive os relativos às entradas acima mencionadas de 96.716,01 e 7.225,83 UFIR. Pugna pelo Princípio da Verdade Material e da providência contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Ao final requer:

IV - DO PEDIDO

Ex positis, por tudo quanto alegado e demonstrado, requer, a Recorrente, seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se o r. acórdão recorrido, para que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório da Recorrente sobre a quantia adicional 113.831,86 UFIR, correspondentes a R\$ 332.040,83 (trezentos e trinta e dois mil e quarenta reais e

oitenta e três centavos), na data-base agosto/2010, declarando-se a extinção, por compensação com este crédito adicional, do saldo remanescente do débito tributário estampado no DARF com Código de Receita 2172 (COFINS), período de apuração 11/2010, cujo valor principal de R\$ 461.660,72.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 27/02/2019 (fl.142) e protocolou Recurso Voluntário em 29/03/2019 (fl.143) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da proposta de diligência:

A recorrente requereu e obteve provimento judicial, nos autos do Ação Judicial nº 1997.38.00.047098-0/MG, que reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativamente aos pagamentos efetuados no processo de **parcelamento nº 10680.006689/92-47**, relativo ao período de **25/11/1992 a 25/11/1996**, valores tais que estão descritos às fls. 24/26.

O pedido de restituição foi parcialmente deferido pela Delegacia de Origem, em razão da divergência em relação aos índices de correção monetária. Consta do Despacho Decisório à fl.60, a informação de *“que o contribuinte efetuou seus cálculos tomando os valores em Ufir dos recolhimentos, convertendo-os em reais pela Ufir de 0,9108, ou seja, até 31/12/96, aplicando taxa Selic a partir de 01/01/97, mas cumulada com juros de 1% a.m. até 31/12/96, contada a partir do mês do recolhimento até 31/12/96. A título de exemplo, sobre o recolhimento efetuado em novembro/92 foi acrescentado o percentual de 49%(1% a.m. de 12/92 a 12/96) à Selic acumulada de 01/97 a 08/2010(227,52%)”*.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dessa forma, foram refeitos “os cálculos em conformidade com a decisão judicial e com a legislação e instruções vigentes, ou seja, com atualização pela Ufir até 31/12/95 e Taxa Selic a partir de 01/01/96, chegando-se ao valor consolidado de R\$2.158.648,83 em agosto/2010 (já deduzida a importância de 2.924,34 Ufir relativa aos débitos do Pis-repique dos exercícios de 1989 e 1990), que é o crédito passível de compensação, e não aquele apurado pelo contribuinte (R\$2.758.656,38 em agosto/2010), que inclusive é objeto de 10 (dez) declarações de compensação(dcomp) transmitidas pelo contribuinte”.

A recorrente se insurge, desde a defesa inicial alegando equívoco no cálculo do valor apurado pela fiscalização. Defende que “o montante do crédito reconhecido no despacho decisório foi calculado a menor em **113.831,86 UFIR**, o que, em grande parte, deve-se ao fato de que não foram levados em conta dois pagamentos efetuados **a título de entrada dos antigos parcelamentos (junho e agosto de 1992, nos valores de 96.716,01 e 7.225,83 UFIR)**”.

Consta do Recurso Voluntário os seguintes argumento de defesa abaixo transcritos:

Em 23 de agosto de 2010, a ora Recorrente protocolizou, junto à DRF/BH, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, com vistas à habilitação de crédito no valor de R\$ 2.758.656,38 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), proveniente da Ação Ordinária nº 1997.38.00.047098-0, a qual foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das alterações relativas ao PIS, introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.445/1988 e Decreto-Lei nº 2.449/1988, bem como para reconhecer o direito à repetição dos valores recolhidos com base em referidos atos normativos.

(...)

Não obstante, sobreveio o Despacho Decisório nº 1.455 – DRF/BHE (fls. 80-85) que homologou apenas parcialmente o pedido de compensação transmitido pelo Recorrente, reconhecendo o direito à utilização de créditos de **R\$ 441.819,49** (pagamento realizado em 29/12/1995) e **R\$ 178.666,25** (12 pagamentos efetuados em 1996) que, com atualização pela SELIC até agosto de 2010, perfaziam a quantia de **R\$ 2.158.648,83** e, em outubro de 2010, o montante de **R\$ 2.169.445,26**. Confira-se o dispositivo do despacho decisório em referência:

“Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, **DECIDO** reconhecer ao contribuinte o direito à utilização dos créditos à utilização dos créditos de **R\$441.819,49 em 29/12/95 e R\$178.666,25** (12 pagamentos efetuados em 1996), cuja consolidação perfaz, com os acréscimos referentes à taxa Selic, o montante de **R\$2.158.648,83 em agosto/2010**, equivalente a R\$2.169.445,26 em outubro/2010, e **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações declaradas em virtude da insuficiência do crédito.”

Da leitura do despacho decisório em referência, verifica-se que a DRF sustentou que teriam sido cometidos equívocos nos cálculos realizados pelo contribuinte, uma vez que este teria efetuado seus cálculos tomando os valores em UFIR dos recolhimentos, convertendo-os em reais pela UFIR de 0,9108 (até 31/2/1996), e aplicando a taxa Selic a partir de 01/01/1997, todavia com a cumulação de juros de 1% (um por cento) ao mês, cumulação esta indevida.

Desta forma, foram encaminhados à Recorrente os seguintes DARF's, todos com data base 12/2010:

- 1) Código de Receita 2172: Valor principal de R\$ 461.660,72.
- 2) Código de Receita 5987: Valor principal de R\$ 90,00
- 3) Código de Receita 5979: Valor principal de R\$ 58,50.
- 4) Código de Receita 5952: Valor principal de R\$ 30.418,45.
- 5) Código de Receita 8109: Valor principal de R\$ 141.773,43.

Intimada da homologação parcial do direito crédito, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100 e seguintes dos autos) em que reconhece ter havido equívoco quanto aos cálculos, em especial no que tange à incidência dos juros moratórios entre o período de cada pagamento indevido e o início do período de incidência da taxa SELIC.

Por reconhecer a existência de parcela incontroversa, a Recorrente pagou integralmente os DARF's mencionados nos Itens 2, 3, 4 e 5 listados acima, conforme comprovantes de fls. 114, 116 e 118 e 120 dos autos.

No que tange ao débito tributário exigido no DARF do Item 1, Código de Receita 2172 (COFINS), com valor principal de R\$ 461.660,72, cumpre observar que a Recorrente procedeu à emissão de novo DARF, efetuando o pagamento da quantia total de R\$ 165.911,19, amortizando o Principal pelo montante de R\$ 118.330,50, restando uma diferença no principal de R\$ 343.330,22 (data base 12/2010), a qual foi objeto de compensação com parcela dos créditos a que faz jus à Recorrente que não foi levada em consideração pelo despacho decisório.

Neste sentido, demonstrou-se, na Manifestação de Inconformidade, que houve homologação a menor do direito creditório da Recorrente, uma vez que o decisum apurou que os créditos a que teria direito a empresa corresponderiam a 536.072,07 UFIR, ao passo que o valor correto é de 649.903,93 UFIR, conforme tabela inserida na Manifestação de Inconformidade e abaixo novamente reproduzida:

Parcela	Pagamento	Quantidade
		UFIR
Entrada 10%	jun/92	96.716,01
Entrada 5%	ago/92	7.225,83
1	nov/92	12.143,18
2	dez/92	12.263,41
3	jan/93	12.383,63
4	fev/93	12.503,86
5	mar/93	12.624,09
6	abr/93	12.744,32
7	mai/93	12.864,55
8	jun/93	12.984,78
9	jul/93	13.105,01
10	ago/93	13.225,24
11	set/93	13.345,47
12	out/93	13.465,70
13	nov/93	13.585,93
14	dez/93	13.706,16
15	jan/94	13.826,39
16	fev/94	13.946,62
17	mar/94	14.066,85
18	abr/94	14.187,08
19	mai/94	14.307,31
20	jun/94	14.427,54
21	jul/94	14.547,77
22	ago/94	14.668,00
23	set/94	14.788,23
24	out/94	14.908,46
25	nov/94	15.028,69
26	dez/94	15.148,92
27	jan/95	15.269,15
28	fev/95	15.389,38
29	mar/95	15.509,61
30	abr/95	15.629,84
31	mai/95	15.750,06
32	jun/95	15.870,29
33	jul/95	15.990,52
34	ago/95	16.110,75
35	set/95	16.230,98
36	out/95	16.351,21
37	nov/95	16.471,44
38	dez/95	16.591,67
Total		649.903,93

Seguindo essa linha, foi elucidado na Manifestação de Inconformidade que **o montante do crédito reconhecido no despacho decisório foi calculado a menor em 113.831,86 UFIR**, o que, em grande parte, deve-se ao fato de que **não foram levados em conta dois pagamentos** efetuados a título de entrada dos antigos parcelamentos (**junho e agosto de 1992, nos valores de 96.716,01 e 7.225,83 UFIR, respectivamente**), sendo certo que o restante decorreu de erro de cálculo da RFB.

Requeru-se, assim, o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para que seja **reconhecido adicionalmente o direito creditório da Recorrente no montante de 113.831,86 UFIR**, que, atualizados para agosto/2010, data base do Pedido de Habilitação, **correspondem à quantia de R\$ 332.040,83** (trezentos e trinta e dois mil e quarenta reais e oitenta e três centavos), utilizada pela Recorrente para compensar parte do débito tributário objeto do DARF (Código de Receita 2172) no

valor principal de R\$ 461.660,72 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Portanto, o caso posto em julgamento diz respeito às diferenças apontadas pela recorrente dos valores correspondentes a 96.716,01 e 7.225,83 UFIR (DARF's – fl.159), relativo aos comprovantes de recolhimento abaixo:

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CARIMBO DO CGC 17 185 786/0001-61 CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A. Av. Portugal, 4851 Itapoá - CEP 31710-400 BELO HORIZONTE - MG		02 DATA DE VENCIMENTO 30.06.92	
11 RESERVADO		13 TELEFONE 441.0377		03 Nº CPF OU CGC 17.185.786/0001-61	
12 NOME CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A		14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Pagamento de 10% s/ parcelamento.		04 CÓDIGO DA RECEITA 3885	
15 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Pagamento de 10% s/ parcelamento.		16 ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.		05 Nº DA REFERÊNCIA	
17 VALOR DA RECEITA 30.000.000,00		18 VALOR DA MULTA 50.000.000,00		06 Nº DO PROCESSO	
19 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1028/69 120.000.000,00		20 VALOR TOTAL 200.000.000,00		07 VALOR DA RECEITA 30.000.000,00	
21 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) BMR35630JUN92 \$200.000.000,00RCE03		22 VALOR DA RECEITA 30.000.000,00		08 VALOR DA MULTA 50.000.000,00	
23 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1028/69 120.000.000,00		24 VALOR TOTAL 200.000.000,00		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1028/69 120.000.000,00	
25 VALOR TOTAL 200.000.000,00		26 VALOR TOTAL 200.000.000,00		10 VALOR TOTAL 200.000.000,00	

CR\$ 200.000.000,00/2.067,91..... 96.716,01 UFIRs

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CARIMBO DO CGC 17 185 786/0001-61 CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A. Av. Portugal, 4851 Itapoá - CEP 31710-400 BELO HORIZONTE - MG		02 DATA DE VENCIMENTO 06.08.90	
11 RESERVADO		13 TELEFONE 441.03.77		03 Nº CPF OU CGC 17.185.786/0001-61	
12 NOME CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A		14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PA - 05/90 COMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE 15% S/PARCELAMENTO		04 CÓDIGO DA RECEITA 3885	
15 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PA - 05/90 COMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE 15% S/PARCELAMENTO		16 ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.		05 Nº DA REFERÊNCIA	
17 VALOR DA RECEITA 4.277.886,96		18 VALOR DA MULTA 855.600,19		06 Nº DO PROCESSO 10680-006689/92-47	
19 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1028/69 14.866.512,85		20 VALOR TOTAL 20.000.000,00		07 VALOR DA RECEITA 4.277.886,96	
21 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) BMR10114AG092 \$20.000.000,00RCE19		22 VALOR DA RECEITA 4.277.886,96		08 VALOR DA MULTA 855.600,19	
23 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1028/69 14.866.512,85		24 VALOR TOTAL 20.000.000,00		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1028/69 14.866.512,85	
25 VALOR TOTAL 20.000.000,00		26 VALOR TOTAL 20.000.000,00		10 VALOR TOTAL 20.000.000,00	

CR\$ 20.000.000,00/2.767,85..... 7.225,83 UFIRs

Especificamente, em relação ao primeiro DARF acima indicado, a decisão *a quo*, indica que o “único recolhimento de parcelamento de PIS efetuado em 30/06/92 é no valor de Cr\$ 30.000.000,00, o qual, frise-se, foi devidamente incluído no cálculo do crédito reconhecido pela fiscalização e cujo valor em Ufir, todavia, não corresponde ao valor reclamado pela interessada, mas a 32.93.876,42 Ufir”.

No que tange a diferença apontada pela recorrente, a decisão de primeira instância afirma que *“os valores dos recolhimentos de 1992 referentes ao período ora de interesse, registrados nas bases de dados da RFB como sendo de pagamento de parcelamento, são os que constam do demonstrativo “RELACAO DE PAGAMENTOS”, à fl. 42, gerado em pesquisa ao “SINCOR, TRATAPAGTO”*”.

Contudo, em relação ao segundo DARF, expõe que não consta dos sistemas do SINCOR; o SINCOR SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débitos), inclusive trás os prints das telas dos sistemas, e que a interessada, a seu turno, nada trouxe aos autos a fim de comprovar a alegada existência dos pagamentos apontados, de forma que esse foi o motivo da negativa de provimento da defesa inicial.

Oportuna a transcrição da decisão recorrida:

É que apesar de constarem da planilha que acompanha o pedido de habilitação apresentado pela interessada, não há valores de pagamentos de parcelamento registrados nas bases de dados da RFB que correspondam a esses valores em Ufir. De se ver.

Compulsando os autos, verifica-se que **os valores dos recolhimentos de 1992 referentes ao período ora de interesse, registrados nas bases de dados da RFB como sendo de pagamento de parcelamento, são os que constam do demonstrativo “RELACAO DE PAGAMENTOS”, à fl. 42, gerado em pesquisa ao “SINCOR, TRATAPAGTO”**, cuja informação sobre a “LOCALIZAÇÃO” do pagamento consta como sendo “SIPADE”. Sobre isso é importante mencionar que: é através do SINCOR (Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal) que a RFB armazena informações de créditos e débitos de pessoas jurídicas, com relação aos tributos e contribuições federais; o sistema “SINCOR - Trata Pagto de Cobrança Créd. Trib” possibilita a alocação, consulta e a atualização (transferência, bloqueio e desbloqueio) dos pagamentos dos sistemas do SINCOR; o SINCOR SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débitos) gerencia os processos de parcelamento dos contribuintes. Isso posto, segue a reprodução do espelho de pesquisa:

SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS)
 25/10/2012 13:17 RELACAO DE PAGAMENTOS USUARIO: 23241756653

INFORME UM 'X' PARA SELECIONAR O PGTO PESQUISADOS: 09 SELECIONADOS: 00

NSEQ	CNPJ/CPF DO PGTO	DT ARREC	DT VENC	TP	SEQ	PROCESSO	LOCALIZACAO	VLR.PRINCIPAL
01 (_)	17185786000161 *	25/11/1992	25/11/1992	00160	106800066899247	SIPADE	X	30.716.183,26
02 (_)	17185786000161 *	28/12/1992	28/12/1992	00132	106800066899247	SIPADE	X	37.990.997,22
03 (_)	17.185.786/0001-61	30/06/1992		00121	106800066899247	INTER PROCESS	X	30.000.000,00
04 (_)	17.185.786/0001-61	20/07/1992		00101	3885 372/0023	SEM CORRESP		61.062.519,26

NAO INFORME NSEQ SE QUISER EXECUTAR A FUNCAO PARA TODOS OS PGTO SELECIONADOS

FUNCAO: _ VE - VER PAGAMENTO TR - TRANSFERIR DT - DESFAZ TRANSF.
 NSEQ: _ AL - VER ALOCACOES BL - BLOQUEAR LI - LIMPAR SELECOES
 EV - VER EVENTOS DE - DESBLOQUEAR IM - IMPRIMIR

PF1-AJUDA PF3=DESISTE PF7=RECUA PAG PF8=AVANCA PAG PF12=CANCELA

SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS)
 25/10/2012 13:17 RELACAO DE PAGAMENTOS USUARIO: 23241756653

INFORME UM 'X' PARA SELECIONAR O PGTO PESQUISADOS: 09 SELECIONADOS: 00

NSEQ	CNPJ/CPF DO PGTO	DT ARREC	DT VENC	TP	SEQ	PROCESSO	LOCALIZACAO	VLR.PRINCIPAL
05 (_)	17.185.786/0001-61	20/08/1992		00121	3885 389/0001	SEM CORRESP		72.483.174,55
06 (_)	17.185.786/0001-61	21/09/1992	21/09/1992	00116	3885 415/0226	SEM CORRESP		143.594.045,50
07 (_)	17.185.786/0001-61	20/10/1992	20/10/1992	00138	3885 415/0226	SEM CORRESP		122.441.489,53
08 (_)	17.185.786/0001-61	20/11/1992	20/11/1992	00107	3885 389/0001	SEM CORRESP		978.041.158,98

NAO INFORME NSEQ SE QUISER EXECUTAR A FUNCAO PARA TODOS OS PGTO SELECIONADOS

FUNCAO: _ VE - VER PAGAMENTO TR - TRANSFERIR DT - DESFAZ TRANSF.
 NSEQ: _ AL - VER ALOCACOES BL - BLOQUEAR LI - LIMPAR SELECOES
 EV - VER EVENTOS DE - DESBLOQUEAR IM - IMPRIMIR

PF1-AJUDA PF3=DESISTE PF7=RECUA PAG PF8=AVANCA PAG PF12=CANCELA

SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS)
 25/10/2012 13:18 RELACAO DE PAGAMENTOS USUARIO: 23241756653

INFORME UM 'X' PARA SELECIONAR O PGTO PESQUISADOS: 09 SELECIONADOS: 00

NSEQ	CNPJ/CPF DO PGTO	DT ARREC	DT VENC	TP	SEQ	PROCESSO	LOCALIZACAO	VLR.PRINCIPAL
09 (_)	17.185.786/0001-61	21/12/1992	21/12/1992	00155	3885 415/0226	SEM CORRESP		364.061.548,78

Assim, diante do acima posto, desse demonstrativo é possível extrair, que, ao contrário do argumento de defesa, não há equívoco na não inclusão dos valores apontados pela interessada (96.716,01 e 7.225,83 Ufir), haja vista tais valores não constarem como pagamentos de parcelamento de Contribuição para o PIS. O que consta é: não há recolhimento de parcelamento de PIS (código 3885) efetuado em agosto; o único recolhimento de parcelamento de PIS efetuado em 30/06/92 é no valor de Cr\$ 30.000.000,00, o qual, frise-se, foi devidamente incluído no cálculo do crédito reconhecido pela fiscalização e cujo valor em Ufir, todavia, não corresponde ao valor reclamado pela interessada, mas a **32.93.876,42 Ufir**, isso tomando o valor de Ufir de 0,9108 utilizado pela interessada.

A interessada, a seu turno, nada trouxe aos autos a fim de comprovar a alegada existência dos pagamentos apontados. Sem a devida comprovação destes pagamentos pela contribuinte, não há como ora reconhecer o direito ao crédito que lhe seria corresponde. (grifou-se)

Portanto, em relação ao primeiro DARF, o recolhimento de parcelamento de PIS efetuado em 30/06/92 no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (2.067,9100 UFIR), conforme exposto pela decisão recorrida, foi computado no cálculo.

Já em relação ao segundo pagamento apontado pela recorrente, realizado em agosto de 1992, relativo ao DARF anexado ao recurso à fl. 159, no valor de **7.225,83 Ufir**, relativo ao **processo de parcelamento nº 10680.006689/92-47**, de fato o referido DARF não consta no demonstrativo elaborado pela Delegacia Regional às fls.56/59, como se pode observar abaixo:



Demonstrativo de Correção até 10/2012 dos Créditos

Contribuinte: 17.185.786/0001-61 - CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

Processo: 15504.014495/2010-31

Trabalho: 002/12 - Cálculos crédito Pis parcelado - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

1. Recolhimentos a Partir de 1992 e Anteriores a 1996

Valor total dos créditos a serem corrigidos: 2.073.833.581,72

Recolhimento				UFIR Inicial		UFIR Final		SELIC			Valor Corrigido
Data	Tributo		Valor	Data	a. Valor	Data	b. Valor	Inicial	Final	c. Valor	VO * b / a * (1 + c)
30/06/92	3885 PIS/PASEP	Cr\$	30.000.000,00	Dia	2.067,91	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 42.317,24
25/11/92	3885 PIS/PASEP	Cr\$	30.716.183,26	Dia	5.761,87	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 15.550,04
28/12/92	3885 PIS/PASEP	Cr\$	37.990.997,22	Dia	7.126,51	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 15.550,04
25/01/93	3885 PIS/PASEP	Cr\$	108.927.276,34	Dia	8.796,07	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 36.122,32
25/02/93	3885 PIS/PASEP	Cr\$	147.886.403,22	Dia	11.827,26	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 36.473,02
25/03/93	3885 PIS/PASEP	Cr\$	182.853.884,08	Dia	14.484,52	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 36.823,73
26/04/93	3885 PIS/PASEP	Cr\$	233.797.609,04	Dia	18.345,24	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 37.174,43
25/05/93	3885 PIS/PASEP	Cr\$	303.959.856,69	Dia	23.627,71	1996	0,8287	01/96	08/10	251,99 %	R\$ 37.525,14

Diante do exposto, em face do princípio da verdade material, e tendo em vista a documentação trazida junto ao Recurso Voluntário, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade de Origem, verifique a autenticidade do pagamento efetuado em agosto/2010, referente a entrada do parcelamento nº 10680.006689/92-47, por meio do DARF juntado à fl.159 (7.225,83 UFIR), e se foi levado em consideração no cômputo dos cálculos efetuados.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green